

LEI N.º 13.846, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 11.289, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam alterados os §§ 1.º e 3.º e acrescentados os §§ 5.º e 6.º ao art. 8.º da Lei n.º 11.289, de 23 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º

§ 1.º A Câmara Diretiva será composta pelo Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente, por um Secretário do Conselho e por um Assessor Especial, os quais exercerão funções de direção, administração, supervisão e representação, definidas no Regimento Interno do Conselho.

§ 3.º Cada Câmara Técnica será composta por quatro Conselheiros titulares, um dos quais, escolhido entre eles, exercerá a coordenação.

§ 5.º Cada sessão da Câmara Diretiva ou das Câmaras Técnicas terá a duração mínima de duas horas.

§ 6.º As sessões da Câmara Diretiva e das Câmaras Técnicas não poderão ser realizadas simultaneamente às sessões do Pleno do Conselho Estadual de Cultura.”

Art. 2.º Ficam alterados os §§ 1.º e 2.º e acrescentados os §§ 3.º e 4.º ao art. 9.º da Lei n.º 11.289/1998, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

§ 1.º O número máximo de sessões remuneradas será de quinze por mês.

§ 2.º A gratificação de que trata o art. 1.º da Lei n.º 7.369, de 18 de abril de 1980, e alterações, devida aos membros do Conselho Estadual de Cultura pelo comparecimento nas sessões do Pleno, será correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do padrão 1 do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, reorganizado pela Lei n.º 4.914, de 31 de dezembro de 1964, por sessão a que comparecerem.

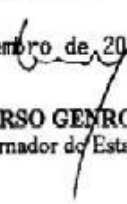
§ 3.º O Presidente perceberá, a título de representação, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância total devida mensalmente nos termos deste artigo.

§ 4.º O disposto no § 3.º não se aplicará quando o Presidente perceber gratificação de representação do Estado a outro título.”

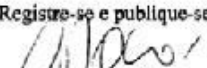
Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 15 de dezembro de 2011.


TARSO GENRO,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se!


CARLOS PESTANA NETO,
Secretário Chefe da Casa Civil.
Projeto de Lei n.º 367/11, de iniciativa do Poder Executivo